

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRN Nº 2023/000062
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR
RELATOR: RANGEL FRANCISCO PINTO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PESSOA FÍSICA. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO CONTÁBIL. OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONTADOR SEM REGISTRO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E À SÚMULA CFC Nº 13. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. 1. INTERESSADA AUTUADA POR OCUPAR CARGO/FUNÇÃO CONTÁBIL NA EMPRESA NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SEM POSSUIR REGISTRO PROFISSIONAL JUNTO AO CRC, EM AFRONTA AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E À SÚMULA CFC Nº 13. 2. DEFESA TEMPESTIVA ALEGANDO EQUIVOCO EM REGISTROS DA RAIS/CAGED E AUSÊNCIA DE EFETIVA ATUAÇÃO EM ATIVIDADES PRIVATIVAS DE CONTADOR, SUSTENTANDO TRATAR-SE DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS (AUXILIAR E ANALISTA DE CONTROLADORIA). 3. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, ESPECIALMENTE AS DECLARAÇÕES DO CAGED, INDICAM QUE A AUTUADA FIGURAVA FORMALMENTE COMO CONTADORA, ALÉM DE EXERCER FUNÇÕES CLASSIFICADAS PELA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.640/2021 COMO PRIVATIVAS DE CONTADOR (ASSISTENTE DE CONTROLADORIA). 4. A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CFC É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE O EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE DOLO OU DA DENOMINAÇÃO CONTRATUAL ATRIBUÍDA AO CARGO. 5. QUANTO À DOSIMETRIA, CORRETA A FIXAÇÃO DA MULTA EM 6 (SEIS) ANUIDADES, CONSIDERANDO A GRAVIDADE E A DURAÇÃO DA INFRAÇÃO (MAIS DE 10 ANOS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA, QUE EXIGEM TRATAMENTO DESIGUAL AOS DESIGUAIS. 6. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 3.222,00 (TRÊS MIL, DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.680/2022. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 440ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.